



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0303344-68.2015.8.24.0058/SC

AUTOR: ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de recuperação judicial proposta por **Alpasul Plásticos Metais e Transportes Eireli - EPP**, na qual objetiva a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

No Evento 3, foi proferida decisão em 03/12/2015, por meio da qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado Administrador Judicial, bem como concedida a medida cautelar pretendida, tendo sido declarados *“sustados todos os efeitos dos protestos de títulos já apontados e lavrados contra a empresa requerente, bem assim determino que, de imediato, sejam levantadas, e excluídas, toda e qualquer restrição de crédito lançada nos respectivos órgãos de proteção, em data prévia à publicação, em cartório, desta decisão”*.

A recuperanda apresentou manifestação no Evento 90, concordando com a proposta de honorários formulada pelo Administrador Judicial, no importe de 3 (três) salários mínimos mensais (Evento 78), desde que observado *“o percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 24, § 5o, da Lei n. 11.101/05”*.

Manifestação do Administrador Judicial apresentada no Evento 126, em que apresentou a nova relação de credores, os créditos e a classificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

No Evento 127, a recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor.

Decisão proferida no Evento 134, determinando o cumprimento do *“contido no art. 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, publicando-se o edital respectivo, com o prazo de 20 (vinte) dias, consoante pleiteado às fls. 586/587 do caderno processual, pelo Administrador Judicial”*.

A recuperanda apresentou no Evento 141 a publicação do edital com a nova relação de credores em jornal de circulação local.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Na decisão proferida no Evento 149: a) deferiu-se a prorrogação por mais 6 (seis) meses “do prazo de suspensão de todas as ações judiciais em trâmite contra a empresa autora, cujos autos respectivos, nada obstante, deverão permanecer nas unidades jurisdicionais onde tramitam, atualmente”; b) determinou-se “a exclusão de restrição de crédito, nos sistemas administrados pela empresa Boa Vista Serviços S/A, promovendo-se, de imediato, o respectivo levantamento, bem assim cientificando-se aquela da impossibilidade de novos registros, pelo menos dos débitos vencidos anteriormente ao deferimento do pleito de recuperação judicial”.

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco Bradesco no Evento 152.

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal no Evento 158.

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banrisul no Evento 161.

Cópia da petição de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco contra a decisão que determinou a prorrogação da suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda juntada no Evento 161.

Mantida a decisão agravada e determinada a intimação da recuperanda para manifestação em relação às objeções quanto ao plano de recuperação judicial (Evento 170).

A recuperanda manifestou-se quanto às objeções ao plano de recuperação judicial no Evento 176.

No Evento 182, aportou manifestação do Ministério Público, na qual registrou a desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina não conhecendo o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco (Evento 187).

No Evento 189, a recuperanda requereu nova prorrogação do prazo de suspensão das execuções dos credores sujeitos até a data da Assembleia-Geral de Credores.

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Itaú Unibanco S/A no Evento 197.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina não conhecendo o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Eventos 204 e 208).

A sentença do Evento 212 acatou, parcialmente, a divergência ofertada e, via de consequência, reconheceu que é de R\$ 126.936,96 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) o crédito da Caixa Econômica Federal, determinando, ao Administrador Judicial, os devidos registros e apontamentos a respeito.

O Administrador Judicial solicitou o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da empresa devedora, pela homologação pelo Juízo do quadro geral de credores consolidado e pela convocação da Assembleia-Geral de Credores (Evento 219).

A empresa Vetor Recuperações de Empresas Eireli ME. apresentou manifestação no Evento 221, requerendo a sua inclusão como credora no processo de Recuperação Judicial.

A Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco desistiram das objeções ao Plano de Recuperação Judicial (Eventos 222 e 223).

A empresa recuperanda requereu a aplicação da norma prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05, com a consequente aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial e a concessão a Recuperação Judicial (Evento 224).

O despacho do Evento 228 determinou a intimação do Administrador Judicial para apresentação do quadro consolidado de credores.

No Evento 231 o Administrador Judicial solicitou a homologação do quadro consolidado de credores, o reconhecimento da intempestividade da objeção ofertada pelo Banco Itaú e a desnecessidade de realização da Assembleia-Geral de Credores.

A decisão do Evento 236 habilitou a empresa Vetor Recuperação de Empresas Eireli ME em substituição ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, homologou o quadro geral de credores consolidado e postergou a análise da objeção apresentada.

Expedido o edital com a relação consolidada de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Evento 241).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

O Administrador Judicial peticionou no Evento 250 requerendo *"pela homologação deste r. Juízo do quadro ora consolidado, nos termos do art. 18, da LRF, bem assim determine seja novamente publicado no órgão oficial, observado o prazo previsto no parágrafo único do mesmo artigo"*.

A decisão do Evento 252 homologou o quadro geral de credores consolidado.

Expedido o edital com a relação consolidada de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Evento 255).

A Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC informou que seu crédito foi liquidado (Evento 261).

O credor Itaú Unibanco S/A pleiteou no Evento 265 a certificação da tempestividade da sua objeção apresentada, a convocação de Assembleia-Geral de Credores, a certificação da inexistência de elaboração/publicação de edital relativo ao art. 53 da Lei 11.101/2005 e a publicação do edital disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

A empresa Fatori Serviços de Cobranças Empresariais Ltda. apresentou pedido de sub-rogação de direitos creditórios (Eventos 272 e 273).

O despacho do Evento 275 determinou a intimação do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial pleiteou: *"a) homologação deste r. Juízo do plano de recuperação judicial da empresa, concedendo, pois, a recuperação judicial, ante a desnecessidade de realização da assembleia geral de credores; b) em tempo, seja determinada a retificação dos credores nos autos, com as substituições decorrentes das cessões de crédito noticiadas, observadas, ainda, as liquidações de crédito apontadas"* (Evento 279).

No Evento 283 o Banco do Brasil aduziu a existência de nulidade no feito, requerente a publicação do respectivo edital de credores.

Decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgando prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela empresa recuperanda (Eventos 286 e 290).

O Ministério Público informou não ter interesse no feito (Evento 297).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Na data de 22/04/2019, a decisão do Evento 305 concedeu a recuperação judicial à empresa recuperanda e homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado, determinou a expedição de ofício à JUCESC, prorrogou a suspensão das ações ou execuções contra a devedora até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ampliou a sustação dos protestos de títulos, postergou a liminar concedida para obstar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, fixou a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, a reserva de 10% (dez por cento) do valor da remuneração para pagamento quando do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 22, inc. II, "d", da Lei n. 11.101/2005 e a intimação dos interessados acerca da decisão.

Sobreveio no Evento 354 pedido da empresa recuperanda para a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da edição do Decreto n. 515/2020, sob o argumento de que a recuperanda *"não conseguiu honrar com a parcela do plano relativa ao mês de 20 abril de 2020, que seja prorrogado desde essa data"*, o que significa dizer que a própria recuperanda admitiu o descumprimento do plano.

O Administrador Judicial foi favorável ao pedido (Evento 363).

O Ministério Público informou não ter interesse no feito (Evento 369).

O despacho do Evento 373 determinou que *"sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o plano modificativo e comprovar que estava adimplindo com as obrigações do plano até 20/03/2020. Em seguida, intinem-se o Administrador Judicial e os credores para se manifestarem, em igual prazo"*.

A empresa recuperanda apresentou Embargos de Declaração do referido despacho alegando que *"não obstante, o r. Juízo foi omissos quanto ao pedido efetuado, considerando que sequer "deferiu" ou "indeferiu" o pedido de suspensão, proferindo decisão totalmente dissemelhante ao que foi pugnado pela Recuperanda, ora Embargante"*.

A decisão do Evento 381 conheceu os embargos de declaração e, no mérito, rejeitou-os, mantendo incólume o pronunciamento judicial do evento 373.

Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela empresa recuperanda (Evento 414).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

A decisão do Evento 419 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a suspensão do feito até o julgamento do recurso.

Decisão proferida em Agravo de Instrumento (Evento 440).

O despacho do Evento 447 determinou a intimação do *"Administrador Judicial para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo e detalhado parecer, a demonstrar quais parcelas foram inadimplidas desde o requerimento da suspensão (se aquelas posteriores ao pedido ou se a situação persistiu, ou não)"*.

Manifestação do Administrador Judicial acostada no Evento 461.

A decisão do Evento 476 determinou o seguinte: *"em substituição, nomeio a Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau-SC, a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso a ser juntado aos presentes autos em 48 horas devidamente subscrito (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005)"; "deverá o antigo Administrador Judicial, Dr. MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN, apresentar prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 31, § 2º, da Lei nº 11.101/05), bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar eventuais novos esclarecimentos"; "fixo a remuneração do Administrador Judicial, Sr. MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN, em 0,75% (meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação (cujo montante total alcança, segundo o quadro homologado, sem atualizações Evento 250, PET408 e Evento 252, DESP409, a cifra de R\$ 1.486.351,80)"; "Já em relação à nova Administradora Judicial nomeada, a remuneração definitiva deve limitar-se a 1,25% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em respeito ao limite previsto nos § 1º e § 5º do art. 24 da Lei 11.101/05"; "determino que a contagem dos prazos destes autos seja feita em dias corridos (e não em dias úteis)".*

O Administrador Judicial substituído deu ciência acerca da decisão e informou que a sua remuneração já restou devidamente fixada e paga pela empresa recuperanda (Evento 518).

A Administradora Judicial substituta aceitou o encargo e juntou o respectivo termo de compromisso assinado (Evento 523).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

A empresa recuperanda apresentou Embargos de Declaração no Evento 529, alegando que *"a r. decisão se mostra omissa ao passo que o r. Juízo não manifestou-se acerca da decisão proferida anteriormente no evento 305, motivo pelo qual a Parte Embargante almeja um expresse pronunciamento deste MM Juízo sobre os fatos supramencionados, afastando-se eventual omissão, em especial quanto à nova fixação de honorários do Administrador Judicial, a qual já restou integralmente adimplida ao antigo ocupante do encargo"*.

Determinou-se a manifestação da Administradora Judicial (Evento 560).

No Evento 568 a empresa recuperanda requereu o encerramento, por sentença, da Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial opinou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos no Evento 529 (Evento 570).

O Administrador Judicial substituído informou a apresentação de prestação de contas em procedimento apartado (autos de n. 5005512-21.2021.8.24.0058) (Evento 571).

A decisão do Evento 572 conheceu os embargos de declaração e, no mérito, rejeitou-os, mantendo incólume a decisão, determinou a intimação do Dr. Maurício Martins Willemann para que deposite nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual fixado na decisão do evento 476, qual seja, 1,25% dos créditos submetidos à recuperação, com correção monetária pelo INPC a partir da data do recebimento dos valores a maior e juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que proferida a decisão proferida no evento 476, qual seja, 02/07/2021, determinou a intimação da recuperanda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, pague diretamente à Administradora Judicial nomeada o valor de 1,25% dos créditos submetidos à recuperação judicial, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (11/11/2015) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data em que proferida a decisão do evento 476, ou seja, 02/07/2021, bem como a intimação da Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao contido na petição apresentada pela recuperanda no evento 568.

A Administradora Judicial pleiteou: i) o indeferimento do requerimento de encerramento da recuperação formulado no E568; ii) a intimação da recuperanda a apresentar a documentação ainda remanescente mencionada em sua manifestação; iii) após, nova vista do processo para que possa a Administradora apresentar o relatório final acerca dos pagamentos havidos (Evento 595).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

No Evento 599 houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Administrador Judicial substituído.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

2. Conforme petição do Evento 568, a recuperanda pleiteou o encerramento, por sentença, da presente Recuperação Judicial, ao argumento de que transcorreu o prazo de 2 (dois) anos desde a concessão da Recuperação Judicial, bem como que foram cumpridas todas as obrigações vencidas em tal período pela recuperanda.

Contudo, verifico que razão não lhe assiste.

Conforme bem ressaltado pela Administradora Judicial em sua manifestação do Evento 595, após a análise da documentação pertinente, verificou-se que "*o cumprimento das obrigações não ocorreu nos exatos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado, anotando-se que houve o pedido de prorrogação do pagamento das parcelas, mas o pedido não foi apreciado e está sendo agora submetido ao Juízo*".

Em outras palavras, antes mesmo deste Juízo deliberar acerca do pedido de suspensão do pagamento das parcelas pela recuperanda, esta, deliberadamente e sem amparo legal, assim o fez, deixando, portanto, de cumprir com os termos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de encerramento da Recuperação Judicial formulado pela recuperanda no Evento 568. Intimem-se.

3. Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente diretamente à Administradora Judicial a documentação relacionada no Evento 595, qual seja: (i) comprovante de pagamento da parcela 4 do credor Banco Itaú; (ii) eventual minuta de acordo firmada entre a sócia de Recuperanda e credor Caixa Econômica Federal, visto que o comprovante enviado é em valor inferior; (iii) os comprovantes das parcelas 2 a 5 ao credor Vetor Recuperações, bem como a cessão para Plastibem; (iv) comprovante de pagamento da parcela 5 para a Alpa Industrial; (v) inteiro teor do instrumento de cessão de crédito da credora Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda para a Plastiben; (vi) comprovação da alteração da titularidade do crédito Faro Embalagens, (vii) comprovantes relativos a eventuais pagamentos realizados nos meses de julho e agosto/2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

4. Sobrevindo a documentação supracitada, intime-se a Administradora Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o relatório final acerca dos pagamentos havidos.

5. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (Evento 599).
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

6. Cumpra-se o comando atacado, considerando que a só interposição do recurso de Agravo de Instrumento não suspende, automaticamente, seus efeitos.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018880692v12** e do código CRC **75ce879c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 9/9/2021, às 17:14:18

0303344-68.2015.8.24.0058

310018880692 .V12